



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.000662/00-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.939 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO A COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. VALORES HOMOLOGADOS.

Tendo a fiscalização constatado que os débitos objeto de lançamento foram definitivamente extintos por compensação integralmente homologada e pelo pagamento do saldo remanescente, não há mais motivo para a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo foi objeto da Resolução nº 129.252. Por oportuno, repito o relatório de tal decisão, complementando ao final.

Auto de infração (fls. 01/07), lavrado em 23/03/2000, imputou débito de Cofins a Recorrente, relativo ao período de 10/97 a 12/98, que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$ 44.805,63.

O débito teria sido deflagrado com a inadimplência da contribuinte (fl. 02), configurada por compensação desconsiderada pelo Fisco, na medida em que não informada em DCTF (fl. 73 — "termo de constatação").

As fls. 34/39, 47/54 e 57 constam várias cópias de pedidos de compensação dos créditos tributários associados às competências consideradas na cobrança ventilada nesses autos. Os valores, quando destoam, guardam irrisória diferença a favor do Fisco (confrontar com discriminação às fls. 04/05).

Para melhor associação (visualização) das pendências às compensações, segue tabela:

Competência	Nº Processo	Data Protocolo do Pedido	Valor no Pedido	Valor no AI
10/97	10855.002466/9 7-49	10/11/97 (fls. 34)	1.261,24	1.261,22
11/97	idem	10/12/97 (fls. 35)	1.046,22	1.046,22
12/97	idem	09/01/98 (fls. 36)	1.038,76	1.038,76
01/98	idem	10/02/98 (fls. 37)	1.278,38	1.276,38
02/98	10855.000442/9 8-91	10/03/98 (fls. 47)	1.054,98	1.054,98
03/98	idem	08/04/98 (fls. 48)	1.462,46	1.462,46
04/98	idem	08/05/98 (fls. 49)	1.198,20	1.198,20
05/98	idem	10/06/98 (fls. 50)	1.306,50	1.306,50
06/98	idem	10/07/98 (fls. 51)	1.499,60	1.479,60
07/98	idem	10/08/98 (fls. 52)	1.428,22	1.420,74
08/98	idem	10/09/98 (fls. 53)	1.446,26	1.446,26
09/98	idem	09/10/98 (fls. 54)	1.641,66	1.641,66
10/98	idem	10/11/98 (fls. 57)	1.765,29	1.765,28
11/98	10855.002466/9 7-49	04/12/98 (fls. 38)	1.935,79	1.935,58
12/98	idem	08/01/99 (fls. 39)	1.740,04	1.740,04

Impugnação (fls. 78/97) argüiu a nulidade do auto de infração: a) por ter sido tal expediente lavrado fora do estabelecimento da empresa; b) por constar subscrito por pessoa não inscrita no CRC; c) por ter desconsiderado compensação realizada pela contribuinte; d) por serem imprestáveis os fundamentos fático e jurídico invocados no expediente, na medida em que não seria falta de recolhimento do PIS e regras atinentes à exigência da exação, mas sim a glosa de compensação operada pelo Fisco; e) pois o crédito tributário dependeria das inviabilidades das compensações intentadas pela empresa (objetos dos Processos Administrativos n.ºs. 10.855.002466/97-49 (fl. 33) e 10855.000442/98-91 (fl. 46), ou da comprovação, pelo Fisco, da recusa administrativa ao encontro de contas, disposta em processo aberto exclusivamente com tal finalidade; f) já que o crédito fiscal teria sido constituído duplamente: uma vez pelo contribuinte, quando inclusive realizou a compensação cogitada anteriormente, e outra vez pelo Fisco, nesses autos; g) em virtude da cobrança tributária despontar dirigida, isto é, centrada em segmento específico de contribuintes; h) na medida em que a contribuinte merecia ter sido cientificada dos levantamentos tributários que o Fisco se ocupava, pelo que não podia ser colhida com notícia de lançamento que disparava encargo contra a sua pessoa; e; i) finalmente, porque tal peça figuraria infringente a decisão judicial que assegurara à empresa efetivar compensação.

Meritoriamente a contribuinte disse que: a) disporia de crédito decorrente da inconstitucionalidade da exigência do PIS baseada nos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme reconhecido em sentença; b) o crédito de que dispunha fora aplicado em compensação dos débitos cogitados pelo Fisco no auto de infração que instrui o presente processo administrativo, sendo reputado insuficiente para aniquilar toda a pendência fiscal em razão de não ter lhe sido reconhecida a dimensão assegurada pela observância do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade); c) os juros de mora e a correção monetária não encontrariam respaldo no caso vertente, na medida em que a contribuinte não incorrera em impontualidade no pagamento das pendências que lhe são atribuídas pelo Fisco; d) a multa aplicada ao crédito tributário seria confiscatória, e, finalmente; e) que eventual inscrição em dívida ativa e execução baseadas no crédito reclamado nesses autos seriam nulas.

Decisão (fls. 141/156) confirma parcialmente a cobrança fiscal, dela deduzindo a imputação da multa de ofício em razão da retroatividade benigna ensejada pelo advento da Lei 10.833/03 (artigo 18), que restringiu a imposição da sanção sobre a diferença decorrentes de compensação indevida, cujo crédito nela aplicada seja de natureza não tributária ou envolva a prática das condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Da cobrança se extirpou, portanto, a importância de R\$ 15.805,36 (fl. 156).

Recurso Voluntário (fls. 164/184) basicamente reprisou as matérias erigidas na impugnação anexada aos autos, sustentando, em acréscimo, violação dos primados do não-confisco, moralidade pública e proibição de enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

Diante dos fatos relevantes, o processo foi convertido em DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, através da Resolução de nº 129.252, de 26/04/2006 (fls. 285/288), no intuito de verificar o resultado dos Processos nºs 10.855.002466/97-49 (fl. 33) e 10855.000442/98-91 (fl.46), bem como a repercussão do referido resultado neste processo que se encontra em litígio.

Em atendimento ao pedido de diligência formulado, foi juntado à fl.393, Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 158, de 19 de julho de 2019. *Verbis*:

Trata-se de impugnação tempestiva em face de Auto de Infração referente a lançamento de créditos tributários de COFINS dos Períodos de 10/97 a 12/98.

Em razão da diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes temos a informar que no âmbito do processo administrativo 10855.002466/97-49 foram efetuados os cálculos do crédito oriundo de FINSOCIAL recolhido em alíquota superior a 0,5% no período de setembro/89 a março/92, nos termos determinados pela Ação Judicial nº 98.0903897-6 (trânsito em julgado em 17/05/2012).

Conforme cópia da Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 157/2019 (fls 391 a 392) exarada no âmbito daquele processo, bem como cópia dos demonstrativos de vinculação juntados das fls 365 a 390, houve suficiência para a compensação da totalidade dos débitos pretendidos, dentre eles os débitos elencados abaixo que também estavam controlados neste processo (fls 337 a 338).

Compensado	Código	Período apuração	Valor	Processo	Código	Período apuração	Valor
10855.002466/97-49	2172	10/1997	R\$ 1.261,24	10855.000662/00-83	2960	10/1997	R\$ 1.261,22
10855.002466/97-49	2172	11/1997	R\$ 1.028,28	10855.000662/00-83	2960	11/1997	R\$ 1.046,22
10855.002466/97-49	2172	12/1997	R\$ 1.038,76	10855.000662/00-83	2960	12/1997	R\$ 1.038,76
10855.002466/97-49	2172	01/1998	R\$ 1.278,38	10855.000662/00-83	2960	01/1998	R\$ 1.276,38
10855.002466/97-49	2172	11/1998	R\$ 1.935,79	10855.000662/00-83	2960	11/1998	R\$ 1.935,58
10855.002466/97-49	2172	12/1998	R\$ 1.740,04	10855.000662/00-83	2960	12/1998	R\$ 1.740,04

Temos abaixo os débitos compensados no processo 10855.000442/98-91 (fls 320 a 321):

Compensado	Código	Período apuração	Valor	Processo	Código	Período apuração	Valor
10855.000442/98-91	2172	02/1998	R\$ 1.054,98	10855.000662/00-83	2960	02/1998	R\$ 1.054,98
10855.000442/98-91	2172	03/1998	R\$ 1.462,46	10855.000662/00-83	2960	03/1998	R\$ 1.462,46
10855.000442/98-91	2172	04/1998	R\$ 1.198,20	10855.000662/00-83	2960	04/1998	R\$ 1.198,20
10855.000442/98-91	2172	05/1998	R\$ 1.306,50	10855.000662/00-83	2960	05/1998	R\$ 1.306,50
10855.000442/98-91	2172	06/1998	R\$ 1.499,60	10855.000662/00-83	2960	06/1998	R\$ 1.479,60
10855.000442/98-91	2172	07/1998	R\$ 78,66	10855.000662/00-83	2960	07/1998	R\$ 1.420,74

Parcela do débito de Cofins de 07/98 (R\$ 1.349,56), os débitos de 08/1998 (R\$ 1.446,26), 09/1998 (R\$ 1.641,66) e 10/1998 (R\$ 1.765,29) não foram compensados no âmbito do processo 10855.000442/98-91 e, por meio do processo 10855.004100/2003-69 (fl 333), foram encaminhados para Inscrição em Dívida Ativa, a qual foi extinta por pagamento (fl 358).

É o que temos a informar.

Encaminhe-se ao SECAT desta DRF a fim de efetuar o aceite e análise do requerimento protocolado pelo interessado em 25/06/2019. Posteriormente retorne-se ao CARF para apreciação.

Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, o processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise das questões tratadas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Como relatado, trata de ação fiscal, onde foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao período de 10/97 a 12/98. O débito teria sido deflagrado com a inadimplência da contribuinte configurada por compensação desconsiderada pelo Fisco.

Segundo Informação Fiscal de fls. 393, os débitos objetos do Auto de Infração impugnado, encontram-se sob controle em outros processos conforme abaixo:

-A COFINS dos meses 10/1997, 11/1997, 12/1997, 01/1998, 11/1998 e 12/1998, encontram-se também controladas no processo n.º. 10855.002466/97-49 (fls. 337 e 338);

-A COFINS dos meses 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998 e 06/1998, encontram-se também sob controle no processo n.º.10855.000442/98-91 (fls. 320 e 321);

-A COFINS do mês 07/1998 encontra-se parte controlada no processo n.º.10855.000442/98-91(R\$ 78,66 - fl.321) e parte no processo n.º. 10855.004100/2003-69 (R\$ 1.349,56 - fl. 333);

-A COFINS dos meses 08/1998, 09/1998 e 10/1998 encontram-se também controladas no processo n.º. 10855.004100/2003-69 (fl.333).

Baixado em diligência, veio a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 158, de 19 de julho de 2019 (fl.393), de que houve suficiência para a compensação de parte dos débitos lançados no Auto de Infração objeto deste processo:

Compensado	Código	Período apuração	Valor	Processo	Código	Período apuração	Valor
10855.002466/97-49	2172	10/1997	R\$ 1.261,24	10855.000662/00-83	2960	10/1997	R\$ 1.261,22
10855.002466/97-49	2172	11/1997	R\$ 1.028,28	10855.000662/00-83	2960	11/1997	R\$ 1.046,22
10855.002466/97-49	2172	12/1997	R\$ 1.038,76	10855.000662/00-83	2960	12/1997	R\$ 1.038,76
10855.002466/97-49	2172	01/1998	R\$ 1.278,38	10855.000662/00-83	2960	01/1998	R\$ 1.276,38
10855.002466/97-49	2172	11/1998	R\$ 1.935,79	10855.000662/00-83	2960	11/1998	R\$ 1.935,58
10855.002466/97-49	2172	12/1998	R\$ 1.740,04	10855.000662/00-83	2960	12/1998	R\$ 1.740,04

Compensado	Código	Período apuração	Valor	Processo	Código	Período apuração	Valor
10855.000442/98-91	2172	02/1998	R\$ 1.054,98	10855.000662/00-83	2960	02/1998	R\$ 1.054,98
10855.000442/98-91	2172	03/1998	R\$ 1.462,46	10855.000662/00-83	2960	03/1998	R\$ 1.462,46
10855.000442/98-91	2172	04/1998	R\$ 1.198,20	10855.000662/00-83	2960	04/1998	R\$ 1.198,20
10855.000442/98-91	2172	05/1998	R\$ 1.306,50	10855.000662/00-83	2960	05/1998	R\$ 1.306,50
10855.000442/98-91	2172	06/1998	R\$ 1.499,60	10855.000662/00-83	2960	06/1998	R\$ 1.479,60
10855.000442/98-91	2172	07/1998	R\$ 78,66	10855.000662/00-83	2960	07/1998	R\$ 1.420,74

Consta, ainda, do relatório de diligência fiscal que o débito de Cofins de 08/1998 (R\$ 1.446,26), 09/1998 (R\$ 1.641,66) e 10/1998 (R\$ 1.765,29) que não foram compensados no âmbito daqueles processos, o que por sua vez foram Inscritos em Dívida Ativa e posteriormente extintos por pagamento.

Uma vez que esteja bem esclarecido, conforme informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que todos os débitos do contribuinte constituídos no Auto de Infração controvertidos foram extintos, não vejo mais razão para manutenção da exigência neste veiculada.

Desta forma, voto por julgar procedente o presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green